

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10120/002.472/90-97

JMF

Sessão de 14 de junho de 1994

ACORDAO NR. 102-29.115

Recurso nr.: 76.149 - IRPF - EX.: 1988

Recorrente : MARIA ELEUSA MONTENEGRO

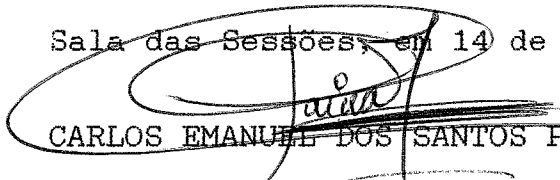
Recorrida : DRF - GOIANIA - GO

IRPF - Para gozar o direito de efetuar abatimento de aluguel residencial há que se prová-lo com documentos ou recibos.

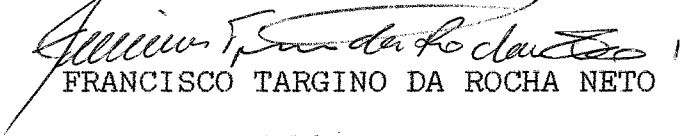
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MARIA ELEUSA MONTENEGRO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 14 de junho de 1994


CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA - PRESIDENTE


JULIO CESAR GOMES DA SILVA - RELATOR

VISTO EM
SESSAO DE: 
FRANCISCO TARGINO DA ROCHA NETO - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

16 SET 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Regina Junqueira Monteiro de Barros, Waldevan Alves de Oliveira, Ursula Hansen e Maria Clélia de Andrade Figueiredo. Ausente justificadamente o Conselheiro Francisco de Paula Correa Carneiro Giffoni.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10120/002.472/90-97

RECURSO NR.: 76.149

ACORDAO NR.: 102-29.115

RECORRENTE : MARIA ELEUSA MONTENEGRO

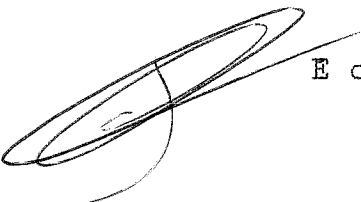
R E L A T O R I O

Processo iniciado com impugnação do Contribuinte reque-
rendo seja admitido o abatimento de aluguéis pagos e glosados pela re-
partição fiscal.

Junta o Contribuinte com a impugnação, declaração da
Administradora do imóvel, cópia da declaração e Informes Retirados da
Listagem passada pela DRF de Campinas.

Suscitada pela repartição a dúvida pela tempestividade
da impugnação, não foi confirmada, razão porque houve a decisão mono-
crática conhecendo da impugnação e a julgando procedente em parte, uma
vez que admite o abatimento, mas não pelo valor declarado e sim pelo
informado pela Administradora e retificando, também, erro material na
declaração do Contribuinte, apresentando novo demonstrativo de cálculo
do imposto.

Em recurso voluntário o Contribuinte reitera os argu-
mentos da impugnação e junta recibos diversos e os contratos de loca-
ção.



E o relatório.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10120/002.472/90-97

ACORDAO NR. 102-29.115

V O T O

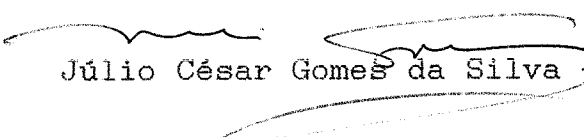
Conselheiro Júlio César Gomes da Silva, Relator:

Não tem qualquer razão a Recorrente, nem quanto a retificação realizada, que corrigiu erro da declaração, erro este consubstanciado em diferença na transposição do rendimento tributável da Cédula "C", nem quanto o valor do abatimento correspondente aos aluguéis pagos no ano base, como informado pela empresa que administra a locação do imóvel.

Os recibos juntados pela Recorrente, em sua maioria, se referem a exercício diverso do autuado e não ilidindo a informação prestada pela administradora.

Assim, conheço do recurso por tempestivo e lhe nego provimento.

Brasília - DF, 14 de junho de 1994


Júlio César Gomes da Silva - Relator